



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 30/09/2014

Item 44

TC-001493/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Auto Ônibus São João Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-10. Valor - R\$22.461.804,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-13.

Advogado(s): Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Acompanha(m): TC-028691/026/10 e TC-023645/026/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Auto Ônibus São João Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública.

Em exame, Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2010 e o Contrato CPL 1190/10 nº 222/10, celebrado em 21/09/2010, no valor de R\$ R\$ 22.461.804,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Acompanham os autos o expediente TC-28691/026/10, que subsidiou a análise da contratação em exame e o processo TC-023645/026/10, que trata de representação recebida em sede de exame prévio de Edital formulada pela empresa Bonauto Locação de veículos Ltda., comunicando possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 5/2012, a qual foi julgada procedente tendo a municipalidade procedido à retificação do instrumento convocatório conforme determinado.

A Unidade Regional de Sorocaba, UR-09, instruiu a matéria e constatou no relatório de fls.509/517, que a Municipalidade efetuou as correções determinadas em sede de exame prévio de edital, concluindo ao final pela regularidade da licitação e do contrato, sem prejuízo de recomendação à Origem para observância integral da Lei Federal 10520/02 e das Instruções nº 02/2008.

Instada a se manifestar a SDG, após analisar os elementos constantes dos autos opinou pela fixação de prazo à Origem, para que esclareça as falhas relativas à falta de demonstração de pesquisa prévia de preço e ausência de publicação em jornal de grande circulação.

Notificada, a Origem, após dilação de prazo apresentou justificativas e farta documentação, fls.534/571, alegando em linhas gerais, que a lei não prevê a apresentação de 03 (três) pesquisas de preço, tendo o Município realizado pesquisa de mercado junto a duas empresas que se mostraram suficientes para a verificação da compatibilidade de preços, citou decisão tratada no TC-1196/010/10 que considerou regular contratação em situação semelhante.

Quanto à publicação do edital esclareceu que os documentos acostados aos autos comprovam que a publicação foi realizada em 02 (duas) ocasiões no jornal o "Diário de São Paulo" restando assim comprovado o cumprimento da legislação vigente.

No que concerne ao envio extemporâneo arguiu que por se tratar de falha meramente formal, pode ser relevada e alçada ao campo das recomendações.

Diante o acrescido, à SDG manifestou-se entendendo que os documentos e as justificativas encartadas pela Origem foram capazes de afastar os apontamentos efetuados na instrução processual concluindo pela regularidade da licitação e do contrato e pela improcedência da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO:

No caso em exame verifico que elementos processuais revelam que tanto a elaboração do edital, quanto a formalização da avença seguiram as regras da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo ainda que as questões suscitadas na instrução processual foram adequadamente justificadas pela Municipalidade, conforme expressamente consignado no parecer exarado por SDG.

A Origem comprovou a realização de pesquisa prévia de preço efetuada junto a 02 (duas) empresas do ramo, além do que restou assegurada à competitividade ao certame, que contou com a efetiva participação de 03 (três) licitantes, sem inabilitações, bem como não consta nos autos a existência de prejuízo ao erário.

A Municipalidade também obteve êxito em demonstrar que houve a publicação do certame no Diário de São Paulo, portanto, atendido o artigo 4º, inciso I da Lei Federal 10.520/02 e o artigo 21, inciso III da Lei de Licitações.

Quanto à remessa extemporânea da documentação em desrespeito as instruções deste E. Tribunal, por se tratar de falha formal pode ser relevada e, alçada ao campo da recomendação.

Diante do exposto, acolho a manifestação favorável de SDG, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Licitação e do Contrato dela decorrente, sem prejuízo de recomendar à Origem para que observe com rigor o disposto nas Instruções nº02/2008.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

SAMY WURMAN
Auditor Substituto de Conselheiro